

Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179

GABINETE DO VEREADOR FRANKLIN R. CHAVES DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 008 ____/DE 20 DE FEV 2013.

CIENTE

Constou no expediente da Sessão
do dia 26 / 2 / 2013

Denominação de Logradouro Público e
dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

A COMISSÃO
de Justiça e Redação
Em, 26 / 2 / 2013

RESOLVE:

Presidente

Art. 1º - Fica denominada Rua Adalberto Costa, a artéria pública que se inicia na Rua Dona Menina e termina no Loteamento Malvina, na localidade denominada Bairro Rua do Fogo, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Visa o vereador subfirmado, homenagear aquele que quando em vid, prestou relevantes serviços aquela Comunidade

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013

FR

FRANKLIN RIBEIRO CHAVES DE MORAES

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em, 19 / 03 / 2013

Presidente

VEREADOR - PPS

1

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 21 / 3 / 2013

Presidente

mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal). Assim Vejamos:

Constituição Federal

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, Vejamos:

Art. 32 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - autorização para denominação e mudança de próprio, vias e logradouros públicos;

Entretanto, a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia no Art. 3º da DGT (Disposições Gerais e Transitórias) proíbe que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos, assim vejamos:

Art. 3º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

A vedação de se dar nome de pessoas vivas a prédios públicos é constitucional, uma vez que o art. 37, *caput*, da Carta Magna brasileira consagrou o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

1- OPINO pela OBRIGATORIEDADE da juntada da CERTIDÃO DE ÓBITO do homenageado.

2- OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei.

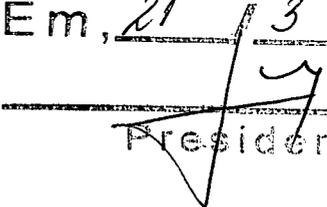
É o parecer

Atenciosamente

Remeta-se à Comissão.

São Pedro da Aldeia, 01 de março de 2013.


Wanderson Carvalho
Procurador Geral

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em, 21 / 3 / 2013

Presidente